Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
495
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
7ª CÂMARA CRIMINAL
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0259167-24.2021.8.19.0001
APELANTE: CARLOS GABRIEL DOS SANTOS FRANCO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E RESISTÊNCIA QUALIFICADA. PROVA INDICIÁRIA E TESTEMUNHAL. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO VÍNCULO ASSOCIATIVO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI Nº 11.343/2006. RESISTÊNCIA ARMADA À ATUAÇÃO POLICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pela prática dos crimes de associação para o tráfico de drogas (art.35, da Lei nº 11.343/2006), com incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, e resistência qualificada, tipificada no art. 329, § 1º, do Código Penal, em concurso material, com imposição da pena total de 4 anos e 6 meses de reclusão, além de 817 dias-multa, em regime inicial semiaberto. O acusado foi preso após confronto armado com policiais militares, em localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, portando uma pistola calibre 9 mm. A defesa pretende a absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO:9696 Assinado em 12/11/2026 14:34:22
Local: GAB. DES MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
496
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se os depoimentos policiais e os elementos indiciários, considerados em conjunto, são suficientes para demonstrar o vínculo associativo estável e permanente exigido pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006; (ii) saber se o emprego de arma de fogo durante confronto com policiais militares, em contexto de atuação de grupo criminoso dedicado ao tráfico de drogas, autoriza a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006; (iii) saber se os disparos efetuados contra a guarnição policial, com impedimento da completa execução do ato legal, caracterizam o crime de resistência qualificada previsto no art. 329, § 1º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A configuração do crime de associação para o tráfico exige a demonstração de vínculo estável e permanente entre duas ou mais pessoas, com finalidade de praticar os delitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006. A comprovação do vínculo associativo não depende exclusivamente de prova direta, sendo admissível a utilização de elementos indiciários seguros e convergentes, apreciados em conjunto com as demais provas produzidas nos autos, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal.

4. Os depoimentos dos policiais militares, prestados em juízo, demonstram que o acusado foi encontrado armado, em localidade dominada por facção criminosa, na companhia de outros indivíduos igualmente armados, tendo participado de confronto com a guarnição policial. O conjunto probatório permite reconhecer a existência do vínculo associativo exigido pelo art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

5. A ausência de apreensão de substâncias entorpecentes não impede o reconhecimento do delito de associação para o tráfico, por se tratar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
497
Carimbado Eletronicamente

de crime autônomo, cuja consumação independe da efetiva prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, desde que comprovados a estabilidade, a permanência e o propósito associativo.

6. A causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006 exige a demonstração do vínculo entre o emprego da arma de fogo e a atividade criminosa. No caso, o acusado portava uma pistola calibre 9 mm e efetuou disparos contra policiais militares durante confronto ocorrido em área dominada pelo tráfico de drogas. As circunstâncias demonstram que o armamento foi utilizado para assegurar a atuação do grupo criminoso e dificultar a intervenção policial, caracterizando o nexo de instrumentalidade necessário à incidência da majorante.

7. A condenação pelo crime de resistência qualificada encontra respaldo nos depoimentos policiais, que confirmaram a oposição violenta à atuação dos agentes públicos mediante disparos de arma de fogo.

8. Os depoimentos dos agentes policiais constituem meios de prova aptos a fundamentar a condenação quando coerentes com os demais elementos dos autos e devidamente valorados na decisão judicial. A prova oral produzida apresenta consistência e encontra respaldo nas circunstâncias da prisão, inexistindo elementos que indiquem perseguição pessoal ou comprometam a credibilidade dos testemunhos, em consonância com o Verbete Sumular nº 70 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

9. A dosimetria da pena observou os critérios legais. As penas-base foram fixadas nos mínimos previstos em lei, sem reconhecimento de circunstâncias modificadoras na segunda fase. A aplicação da majorante do art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 1/6, resultou na pena de 3 anos e 6 meses de reclusão e 817 dias-multa pelo crime de associação para o tráfico. A pena pelo delito de resistência qualificada foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
498
Carimbado Eletronicamente

estabelecida em 1 ano de reclusão. Em razão do concurso material, a sanção totalizou 4 anos e 6 meses de reclusão.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença condenatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº. **0259167-24.2021.8.19.0001**, em que é apelante: **CARLOS GABRIEL DOS SANTOS FRANCO**; e apelado: O MINISTÉRIO PÚBLICO; ACORDAM os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em negar provimento ao apelo.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

5 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
499
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Adoto o relatório já constante dos autos.

Conheço do recurso interposto, porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Como antes relatado, e de acordo com as razões recursais, a defesa apelou buscando a absolvição diante da insuficiência probatória. Subsidiariamente pleiteia o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/06. Por fim, requer a fixação do regime inicial aberto de cumprimento de pena e a concessão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos (fls. 446/452).

Inicialmente, analiso a prova com relação ao delito de associação para o tráfico de drogas.

Como é sabido, para que seja reconhecido o crime de associação para o tráfico, se exige a prova de que pelo menos duas pessoas, ligadas em um mesmo ideal criminoso, de forma permanente e não eventual, se associaram para a prática reiterada do tráfico.

Vale dizer, o crime de associação para o tráfico reclama prova segura da estabilidade da união de duas ou mais pessoas para a prática da comercialização de entorpecente, não bastando o simples concurso de agentes para a prática de uma infração.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
500
Carimbado Eletronicamente

Neste sentido, diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça (HC 847.429, AREsp 2.712.262 e AgRg no AREsp 2.761.817).

Registre-se que a doutrina ensina o seguinte:

> "(...) Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinados delito, que determinaria a co-autoria (...)" **(Tóxicos – Prevenção e Repressão, Vicente Greco Filho, Ed. Saraiva, 6ª edição, pág. 109).**

> (...) O art.35 traz modalidade especial de quadrilha ou bando (art. 288 do CP). Contudo, diferentemente da quadrilha, a associação para o tráfico exige apenas duas pessoas (e não quatro), **agrupadas de forma estável e permanente**, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos no art. 33, caput (tráfico de drogas), e 34 (tráfico de maquinário) desta Lei **(Lei de Drogas Comentada, Luiz Flávio Gomes, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª, edição, pág. 204).**

> "Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º e 34 da Lei 11.343/06. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação (...)". (Nucci)

Transcrevo decisão do STJ neste sentido:

> "O tipo previsto no artigo 35 da lei 11.343/06 se configura quando duas ou mais pessoas reunirem-se com a finalidade de praticar os crimes previstos nos artigos 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, para a comprovação da materialidade, o animus associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer os crimes referenciados no tipo. II – De outro lado, o delito de associação para o tráfico de entorpecentes é crime

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
501
Carimbado Eletronicamente

> autônomo, sendo prescindível para sua configuração efetiva prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 34 da lei 11.343/06" **(REsp.1113728 –SC, 5ª T., rel. Felix Fischer, 29.09.2009, v.u).**

Em síntese, a doutrina destaca "a necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira societas sceleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinados delito, que determinaria a coautoria" (cf. Vicente Greco Filho).

Neste sentido, considerando que o dolo de se associar com estabilidade e permanência não se comprova objetivamente por retratar um elemento volitivo interno, o juiz deve examinar a dinâmica da prisão e as circunstâncias fáticas.

Tenho sempre decidido, porém, que, neste tipo de infração, não há como o juiz deixar de considerar as questões circunstanciais, valorando a prova indiciária, porquanto muito rara a possibilidade de ser encontrada prova direta da ligação constante e permanente entre os delinquentes associados. Não há contratos sociais ou termos por eles firmados.

O juiz, nestes casos, se vale de sua experiência lógica, dos elementos circunstanciais e indiciários, para, ao final, com a devida fundamentação, indicar os pontos que alicerçaram o seu convencimento.

Com efeito, segundo a nossa lei processual penal (art. 239 do CPP), indício é a circunstância conhecida e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
502
Carimbado Eletronicamente

provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras circunstâncias.

A doutrina reconhece o valor dos indícios no exame da prova. Neste sentido:

> **"indício é um fato provado do qual se pode tirar, por indução, uma conclusão sobre a subsistência ou insubsistência de um fato a provar-se."** (MANZINI - I.D.P. Penale, pag. 189)
>
> **"indício é o fato provado que por sua ligação com o fato probando autoriza a concluir algo sobre este".** (TORNAGHI - I.P.P., vol. IV, pag. 159, ed. 1978)
>
> "na lição de Lucchini, **há um preconceito na doutrina e, principalmente na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, e menos atendível, de certeza do que a prova direta. Isto não é exato. A eficácia do indício não é menor do que a prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é apenas subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando estiver bem estabelecido, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva em Juízo".** (ESPINOLA FILHO - CPP Anotado, vol III, pag. 130)
>
> **"é princípio universalmente aceito que a concorrência ou a convergência de indícios constitui a prova artificial e plena".** (ESMERALDINO BANDEIRA - Literatura Criminal, p. 23).
>
> **"no crime, os indícios constituem em prova de grande valor"**. (GABRIEL JOSE RODRIGUES DE REZENDE FILHO - Curso de Direito Civil, volume II, p. 378)
>
> "o indício pode gerar a certeza algumas vezes e, outras, simples probabilidade, e conclui que **diante do sistema do livre convencimento abraçado pelo Código, a prova**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
503
Carimbado Eletronicamente

> **indiciária ou circunstancial tem o mesmo valor que as demais".** (NORONHA - Curso de D. P. Penal, p. 132)

> "não há negar o valor da prova indiciária que, a cada dia, ganha maior número de adeptos, retirando-lhe o caráter de prova subsidiária, concluindo que **"a prova por indícios deve ser colocada ao lado e num mesmo plano com a prova direta"**. (PIERANGELLI - Escritos Jurídicos Penais, p. 285)

Penso que, diante do quadro de criminalidade atual, mormente nos crimes envolvendo organização delitiva ou **associação criminosa ligada ao tráfico de entorpecente**, não se exige para condenação **prova direta** da ligação estável entre os agentes, devendo o juiz se valer das circunstâncias para concluir que agentes, mesmo quando não identificados todos os envolvidos, se encontravam rotineiramente ligados para a prática daquela comercialização ilícita, **se satisfazendo o juiz com a chamada verdade possível ou viável**, sendo mais valorizada a prova indiciária, nunca deixando o juiz de considerar a lógica da prova.

Assim, através de um fato devidamente provado, pode o julgador, mediante raciocínio lógico, concluir pela ocorrência de outro suficiente para configurar ilícito no campo penal, administrativo ou financeiro.

O Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer a força dos indícios para a elucidação de fatos, podendo uma sentença condenatória neles se escorar.

Transcrevo:

> "Indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente". (AP 481 – Plenário – Relator Ministro Dias Tofoli)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
504
Carimbado Eletronicamente

> "Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulmina-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios". (HC 96062 – 1ª Turma – Relator Ministro Marco Aurélio)

Peço vênia para transcrever o que decidiu o Ministro Luiz Fux no julgamento da Ação Penal 470 (caso mensalão):

> "Ora, se a prova deve ser compreendida em sua função persuasiva, é na argumentação do processo que se deve buscar o convencimento necessário aos magistrados para o teste probatório às alegações das partes. E um conjunto probatório seguro, cuja elaboração, decorrendo do debate processual, seja apta a reconstruir os fatos da vida e apontar para a ocorrência dos fatos alegados pelo Ministério Público, é o suficiente para extirpar qualquer dúvida razoável que as alegações de defesa tentavam impingir na convicção do julgador.
> Isto é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticadas por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e notória non egent probatione, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas.
> Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do 'paralelismo consciente' para a prática do cartel. Isso porque normalmente não se assina um 'contrato de cartel', **basta que se provem circunstâncias indiciária**, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v.g., para que se chegue à conclusão de que a conduta era ilícita, até porque, num ambiente econômico hígido, a subida de preços, do ponto de vista de apenas um agente econômico, seria uma conduta irracional economicamente. Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada.
> No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
505
Carimbado Eletronicamente

> condenação. Na investigação de insider trading (uso de informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante): a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; **todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação**".

A mesma regra deve ser aplicada no exame da prova com relação ao crime de associação para o tráfico, sendo evidente que o juiz deve se valer da prova indiciária, porquanto impossível prova direta com apreensão de contratos sociais e estatutos confirmando a associação dos meliantes para o exercício deste nefando ilícito, como também impossível se exigir o testemunho de usuários e viciados apontando aqueles que lhes mantém o seu vício.

No caso concreto, o acusado foi encontrado em localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, portando uma pistola calibre 9 mm, após confronto armado com policiais militares.

Conforme se depreende dos depoimentos prestados em juízo, os policiais militares relataram que, durante patrulhamento em região conhecida pela atuação do tráfico de drogas e pela ocorrência de roubos de carga, depararam-se **com indivíduos armados**, que efetuaram disparos contra a guarnição.

O policial militar Daniel Barros da Costa Júnior afirmou que o acusado estava com uma arma em punho e que, na ocasião, teria admitido seu ingresso no tráfico de drogas havia aproximadamente uma semana.

No mesmo sentido, o policial Alexandre Ernesto Barros confirmou que o acusado estava armado e efetuou disparos contra a guarnição, tendo sido atingido no braço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
506
Carimbado Eletronicamente

durante o confronto. Acrescentou que foi apreendida com ele uma pistola calibre 9 mm e que o próprio acusado teria declarado que havia ingressado recentemente no tráfico de drogas.

A prova indiciária, corroborada pelos depoimentos policiais, evidencia que a presença do acusado naquela localidade não se limitava a uma circunstância fortuita, especialmente diante do porte de arma de fogo, de sua participação no confronto armado.

Com efeito, a circunstância de o acusado ter sido **encontrado armado**, em **área dominada por facção criminosa**, constitui elemento relevante para a demonstração de seu vínculo com a atividade ilícita desenvolvida na região.

Portanto, o conjunto dessas circunstâncias, analisado à luz da prova indiciária e das particularidades da atuação de grupos criminosos dedicados ao tráfico de entorpecentes, permite concluir pela existência de vínculo associativo com os demais integrantes da atividade criminosa local, não se tratando de mera presença ocasional na região, mas de atuação integrada à dinâmica do tráfico, caracterizando o animus associativo exigido pelo artigo 35 da Lei nº 11.343/2006.

Cumpre destacar que a ausência de apreensão de substâncias entorpecentes não impede, por si só, o reconhecimento do crime de associação para o tráfico, cuja configuração independe da efetiva prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei nº 11.343/2006, desde que demonstrado o vínculo associativo estável e permanente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
507
Carimbado Eletronicamente

De igual sorte, não merece acolhimento o pedido de afastamento da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, a utilização da arma de fogo não constituiu circunstância isolada ou desvinculada da atividade criminosa, uma vez que, conforme os depoimentos policiais, o acusado foi encontrado armado, na companhia de outros indivíduos igualmente armados, em localidade dominada pelo tráfico de drogas, tendo efetuado disparos contra a guarnição policial.

Nesse contexto, o emprego do armamento durante o confronto com os agentes públicos evidencia sua utilização para assegurar a atuação do grupo criminoso e dificultar a intervenção policial, demonstrando o nexo de instrumentalidade necessário à incidência da majorante.

Assim, correta a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei de Drogas.

Passo a enfrentar a imputação relativa ao <u>delito de resistência.</u>

O apelante foi condenado pelo crime de resistência (art. 329 § 1º do Código Penal) em razão da oposição violenta à execução de ato legal, mediante disparos de arma de fogo contra policiais militares durante a atuação da guarnição.

Consoante se extrai dos depoimentos prestados pelos policiais responsáveis pela diligência, os agentes retornavam à sede da companhia quando se depararam com indivíduos armados, em localidade dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, ocasião em que foram efetuados disparos de arma de fogo contra a guarnição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
508
Carimbado Eletronicamente

O policial militar Daniel Barros da Costa Júnior confirmou a ocorrência do confronto armado e afirmou que o acusado estava com uma arma em punho.

Por sua vez, o policial Alexandre Ernesto Barros foi categórico ao afirmar que o acusado, portando uma arma de fogo, efetuou disparos contra a guarnição, tendo sido atingido no braço durante o confronto. Acrescentou que foi apreendida com ele uma pistola calibre 9 mm.

Nesse cenário, a prova oral evidencia que a conduta do apelante não se limitou à mera tentativa de evitar a abordagem policial, mas consistiu em efetiva oposição violenta à atuação dos agentes públicos, mediante emprego de arma de fogo e realização de disparos contra a guarnição.

Frisa-se que nada restou nos autos a demonstrar que o testemunho do policial apresentava carga de perseguição ou conotação negativa pessoal, de maneira a lhes retirar ou comprometer o valor probante.

No que tange ao depoimento prestado pelo policial, cumpre reforçar que a condenação não se baseou exclusivamente nessa prova. Aliás, a condenação está alinhada com o recente entendimento do E. TJRJ ao alterar a redação do verbete sumular nº 70, que passa a ostentar o seguinte texto:

> "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação **quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença**".

Extrai-se, ainda, que os depoimentos prestados confirmam, com a necessária segurança, a narrativa apresentada na peça acusatória, corroborando todo o conjunto de provas colhido em sede policial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
509
Carimbado Eletronicamente

Outrossim, igualmente configurada a forma qualificada prevista no § 1º do referido dispositivo, uma vez que, conforme consignado na sentença, a resistência armada impediu a completa execução da intervenção policial, permitindo que os outros dois indivíduos que acompanhavam o acusado empreendessem fuga e não fossem capturados.

Desse modo, evidenciado o nexo causal entre a oposição violenta e a não execução do ato legal em relação aos demais envolvidos, deve ser mantida a condenação pelo crime de resistência qualificada, nos termos do artigo 329, § 1º, do Código Penal.

Superados os pontos trazidos a debate, enfrento o **processo dosimétrico**.

Não se controverte que o juiz possui manifesta discricionariedade no calibre da pena base, devendo fundamentar eventual acréscimo naquele primeiro momento de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal.

As penas-base foram fixadas nos mínimos legais, sem circunstâncias modificadoras na segunda fase.

O aumento de 1/6, decorrente da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, em razão do emprego de arma de fogo, foi corretamente calculado, resultando em 3 anos e 6 meses de reclusão e 817 dias-multa pelo crime de associação para o tráfico.

A pena de 1 ano de reclusão pela resistência qualificada também ficou no mínimo legal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
510
Carimbado Eletronicamente

O concurso material resulta em 4 anos e 6 meses de reclusão, sendo adequado o regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Também é incabível a substituição por penas restritivas de direitos, pois a pena total supera 4 anos, conforme o art. 44, I, do Código Penal.

Pelo exposto, dirijo meu voto no sentido de **negar provimento ao apelo**. É como voto.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MARCUS BASILIO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ